



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.726001/2011-91  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-000.144 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 12 de abril de 2018  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

O direito à compensação, previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, está condicionado à existência de certeza e liquidez do crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP. Não atendidos esses requisitos, não subsiste o direito creditório e incabível a homologação da compensação realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Diego Weis Junior, Carlos Alberto da Silva Esteves.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto ao Acórdão de nº 06-51.384, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) - DRJ/CTA, em sessão de 25 de março de 2015, com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 25/04/2007

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JÁ UTILIZADO. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

Comprovado nos autos que o crédito informado como suporte para a compensação foi integralmente utilizado pela contribuinte na extinção de outros débitos, não se homologam as compensações requeridas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Na origem, o contribuinte apresentou, em 25.04.2007, as Declarações de Compensação - DCOMP's de nº 40495.35895.250407.1.7.09-9046 e 41488.80565.250407.1.7.09-0013, objetivando a compensação de saldo remanescente de créditos de COFINS de empresa incorporada, relativos ao 1º e 2º trimestre de 2004, oriundos dos processos 10680.009339.2004-55 e 10680.014124/2004-56, respectivamente, com débito de CSLL do mês de maio/2005. (fls. 15 a 22)

Em 22.08.2007, em cumprimento ao MPF nº 06.1.01.00-2007-00686-1, teve início ação fiscal para análise dos processos de pedido de ressarcimento/compensação de créditos de PIS e COFINS não cumulativos do período de 12/2002 a 12/2005 da empresa Anglogold Ashanti Mineração Ltda., CNPJ 42.138.891/0001-97, incorporada pela fiscalizada.

Tal procedimento fiscal analisou os Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação dos processos de nº 10680.009340/2004-80, 10680.009339/2004-55, 10680.014124/2004-56, 10680.004794/2005-45, 10680.010186/2005-70, 10680.010187/2005-14, 10680.017536/2005-29 e 10680.017537/2005-73, que totalizavam solicitações de ressarcimento/compensação de créditos de contribuições não cumulativas no montante de R\$5.419.401,93.

Assim, os créditos relativos a todos os processos acima mencionados foram objeto de análise nos autos do processo de fiscalização, de nº 10680.004042/2007-46.

A fiscalização identificou a existência de outros pedidos de ressarcimento de créditos de contribuições não cumulativas apuradas nos mesmos períodos de apuração envolvidos no processo em estudo. Portanto, parte do crédito das contribuições ao PIS e a COFINS a que a empresa tinha direito foi objeto de ressarcimento naqueles processos e o restante foi abordado nos autos do processo originado pela fiscalização.

Os agentes fiscais concluíram pelo reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado, deferindo a existência de crédito no montante de R\$3.897.178,23 e indeferindo (glosando) o montante de R\$1.522.223,70, conforme resumo abaixo.

CRÉDITOS PROCESSO 10680.004042/2007-46				
TRIBUTO	PA	VALOR SOLICITADO	VALOR DEFERIDO	VALOR INDEFERIDO

PIS	3 <sup>a</sup> TRIM/2003	24.377,87	18.241,12	6.136,75
PIS	4 <sup>º</sup> TRIM/2003	52.580,98	47.870,15	4.710,83
PIS	1 <sup>º</sup> TRIM/2004	103.441,09	81.207,47	22.233,62
PIS	2 <sup>º</sup> TRIM/2004	146.195,87	91.729,97	54.465,90
PIS	3 <sup>a</sup> TRIM/2004	82.415,12	34.840,97	47.574,15
PIS	4 <sup>º</sup> TRIM/2004	70.186,12	70.186,12	
PIS	1 <sup>º</sup> TRIM/2005	178.070,19	160.823,32	17.246,87
PIS	2 <sup>º</sup> TRIM/2005	179.831,19	140.017,77	39.813,42
PIS	3 <sup>º</sup> TRIM/2005	201.788,87	149.766,54	52.022,33
<b>COFINS</b>	<b>1º TRIM/2004</b>	<b>199.190,12</b>	<b>120.321,55</b>	<b>78.868,57</b>
<b>COFINS</b>	<b>2º TRIM/2004</b>	<b>673.417,58</b>	<b>422.544,35</b>	<b>250.873,23</b>
COFINS	3 <sup>a</sup> TRIM/2004	379.678,78	160.549,42	219.129,36
COFINS	4 <sup>º</sup> TRIM/2004	323.351,17	323.351,17	
COFINS	1 <sup>º</sup> TRIM/2005	820.263,43	740.823,28	79.440,15
COFINS	2 <sup>º</sup> TRIM/2005	1.055.096,86	645.006,29	410.090,57
COFINS	3 <sup>º</sup> TRIM/2005	929.516,69	689.898,74	239.617,95
	<b>TOTAIS</b>	<b>5.419.401,93</b>	<b>3.897.178,23</b>	<b>1.522.223,70</b>

As linhas destacadas na tabela acima indicam os créditos reconhecidos e glosados pela fiscalização nos períodos de apuração dos créditos utilizados nas DCOMP's em discussão nestes autos.

O contribuinte declarou, tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, concordância com as glosas realizadas pela fiscalização no processo 10680.004042/2007-46.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte - DRF/BHE, por meio do Despacho Decisório de nº 1347, datado de 04.10.2011, cientificou o contribuinte da não homologação das compensações realizadas, informando ter sido exaurido todo o crédito reconhecido pela fiscalização em outras compensações declaradas pelo sujeito passivo, anexando os demonstrativos de fls. 25 a 37.

Cientificado do conteúdo do Despacho Decisório em 19.10.2011, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 18.11.2011, aduzindo, em síntese, que:

- a) O Despacho Decisório 1347 deve ser analisado em conjunto com o Despacho Decisório 1348;
- b) Apresentou, em 2004 (sic), PER/DOMP's com valor a restituir de R\$598.029,92 e R\$259.462,92, perfazendo um total de R\$857.492,84 proveniente de crédito de COFINS referente ao 1º e 2º trimestre de 2004;
- c) Verificou em seus controles que deixou de lançar, em época própria, em sua escrita, as retenções na fonte referentes às contribuições efetuadas em notas fiscais emitidas em maio/2004, no valor de R\$5.981,87; junho/2004, no valor de R\$9.133,99; totalizando, R\$15.115,86;
- d) Em razão do equívoco, providenciou, em 25/04/2007, a retificação das PER/DOMP's originais, somando ao valor do crédito inicialmente declarado o montante das retenções sofridas, perfazendo um novo montante de crédito de R\$872.607,70;

e) Situação análoga teria ocorrido com a DCOMP 14950.62166.250407.1.7.09-9866 (Despacho Decisório 1348);

f) Em 2007 foi iniciada ação fiscal para análise dos processos de pedido de ressarcimento/compensação de créditos de PIS e COFINS não cumulativos, referentes ao período de dezembro de 2002 a dezembro de 2005;

g) Finalizada a ação fiscal, foi emitido, nos autos do processo de nº 10680.004042/2007-46, o parecer fiscal datado de 28/05/2008, glosando parcialmente o direito creditório pleiteado pelo sujeito passivo, com os quais a impugnante concordou;

h) Os créditos vinculados às DCOMP's 40495.35895.250407.1.7.09-9046 e 41488.80565.250407.1.7.09-0013 (Despacho Decisório 1347), e DCOMP 14950.62166.250407.1.7.09-9866 (Despacho Decisório 1348) totalizavam R\$1.252.286,48, tendo recaído sobre eles glosas no valor total de R\$548.871,16, remanescendo créditos totais de R\$703.415,32;

i) O crédito foi utilizado para compensar débitos: I) de IRPJ da competência de junho/2004, no valor de R\$500.436,27; II) de IRPJ da competência de outubro/2004, no valor de R\$464.524,94 e; III) de CSLL da competência outubro/2004, no valor de R\$237.667,21, totalizando R\$1.202.628,42;

j) Em consequência das glosas realizadas e aceitas, restou saldo devedor de IRPJ a pagar, no valor de R\$523.920,09 (sic) inscrito em Dívida Ativa, com nº de inscrição 60 2 09 002513-41;

k) Aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 - REFIS, incluindo dentre os débitos parcelados, aqueles inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 60 2 09 002513-41, anexando documentos comprobatórios;

l) Apesar da adesão ao parcelamento, a União ajuizou ação de Execução Fiscal, que recebeu o nº 0074718-03.2010.8.13.0188, suspensa posteriormente por requerimento da própria União, tendo em vista o parcelamento;

m) O débito de IRPJ, resultante da glosa efetuada pela fiscalização e aceita pelo contribuinte, foi incluído em parcelamento da Lei nº 11.941/2009, devendo, por tal razão, ser cancelada a cobrança realizada através do despacho decisório nº 1347 - DRF/BH;

n) Ainda remanesce saldo credor de R\$24.706,96, oriundo do Processo 10680.009339/2004-55 - Despacho Decisório nº 1347.

Em sessão de 25 de março de 2015, a 3ª Turma da DRJ/CTA decidiu, em acórdão de nº 06-51.384, pelo não acolhimento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela recorrente, sob o fundamento que:

a) Os créditos declarados nas DCOMP's em comento, relativos aos processos administrativos nº 10680.009339/2004-55 e 10680.014124/2004-56 foram integralmente utilizados em outras compensações, não havendo saldo disponível para compensar o débito de CSLL de 05/2005, conforme pretendido nestes autos;

b) Os débitos incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009 (inscrição nº 60.2.09.002513-41), são de IRPJ e referem-se aos períodos de apuração de 12/2004 e 11/2005, conforme se comprova pelas fls. 105 dos presentes autos, enquanto que os débitos cobrados por meio do despacho decisório 1347 referem-se à CSLL do período de 05/2005 e não estão incluídos em parcelamento algum.

Cientificada da decisão em 10.04.2015 e não se conformando com seu conteúdo, a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 08.05.2015, no qual ratifica as alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Diego Weis Junior, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Muito embora os valores mencionados no relatório e no voto sejam superiores ao limite da competência especial das Turmas Extraordinárias, o saldo do crédito discutido neste processo é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 16). Sendo assim, passo à análise do Recurso Voluntário.

A 3<sup>a</sup> Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, entendeu que

"É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado."

No curso do presente processo, foram produzidas provas suficientes para analisar a existência de certeza e liquidez do crédito pleiteado. Vejamos.

Os créditos de COFINS referentes aos 1º e 2º trimestres de 2004, declarados nas DCOMP's transmitidas pelo contribuinte em 25.04.2007 (fls. 15 a 22), somavam R\$872.607,70, conforme detalha a tabela abaixo.

DCOMP	PROCESSO ADMINISTRATIVO	CRÉDITO DECLARADO	FLS.
40495.35895.250407.1.7.09-9046	10680.009339/2004-55	R\$ 604.011,79	15 a 18
41488.80565.250407.1.7.09-0013	10680.014124/2004-56	R\$ 268.595,91	19 a 22
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 872.607,70</b>	

A ação fiscal consubstanciada no processo 10680.004042/2007-46, iniciada em 22.08.2017 (posterior ao envio das DCOMP's), concluiu pela glosa de parte dos créditos declarados pelo contribuinte, nos termos do Parecer Fiscal de fls. 03 a 12 destes autos. Em relação aos créditos de COFINS dos 1º e 2º trimestres de 2004, as glosas foram:

CRÉDITOS PROCESSO 10680.004042/2007-46				
TRIBUTO	PA	VALOR SOLICITADO	VALOR INDEFERIDO	VALOR DEFERIDO
COFINS	1º TRIM/2004	199.190,12	<b>78.868,57</b>	120.321,55
COFINS	2º TRIM/2004	673.417,58	<b>250.873,23</b>	422.544,35
	TOTAL	872.607,70	<b>329.741,80</b>	542.865,90

O Contribuinte declarou, tanto na Manifestação de Inconformidade, quanto no Recurso Voluntário, concordância com as glosas realizadas pela ação fiscal.

Finalizada a ação fiscal, foi emitido o PARECER FISCAL - PROCESSO Nº 10680.004042/2007-46 datado de 28.05.2008, considerando glosas, com as quais a impugnante concordou. (fls. 48 e 124)

O "Demonstrativo Analítico de Compensação" evidencia que o crédito de COFINS, no valor de R\$542.865,90, relativo aos 1º e 2º trimestres de 2004, foi integralmente consumido, por compensação, com débitos de IRPJ e CSLL, não tendo o contribuinte apresentado qualquer prova em sentido contrário.

CRÉDITO			DÉBITO			FL.	COMP. Nº
TRIBUTO	PA	VLR CRÉDITO	TRIBUTO	PA	VALOR COMPENSADO		
COFINS	1º TRIM/2004	R\$ 120.321,55	IRPJ	nov/05	26.629,09	33	32
			IRPJ	jun/04	93.692,46	34	33
COFINS	2º TRIM/2004	R\$ 422.544,35	IRPJ	jun/04	117.192,66	34	34
			CSLL	jun/04	289.551,15	34	35
			IRPJ	out/04	15.800,54	34	36
	TOTAL CRÉD.	R\$ 542.865,90		TOTAL DÉB.	542.865,90		

A "Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes" (fl. 26) comprova que todos os créditos vinculados aos processos relacionados à compensação em discussão nestes autos foram consumidos, não havendo nenhum outro documento ou prova em sentido oposto.

Não merece prosperar a pretensão do contribuinte, no sentido de analisar e utilizar neste processo créditos que estão sendo discutidos em outros autos, vez que é ônus do contribuinte comprovar o direito creditório utilizado em cada compensação, individualmente. Contudo, em homenagem aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, analisamos tal alegação e, ainda que fosse ela considerada, não haveria saldo de crédito remanescente para a compensação declarada nestes autos. Vejamos:

CRÉDITOS PROCESSO 10680.004042/2007-46				
TRIBUTO	PA	VALOR SOLICITADO	VALOR INDEFERIDO	VALOR DEFERIDO
COFINS	1º TRIM/2004	199.190,12	<b>78.868,57</b>	120.321,55
COFINS	2º TRIM/2004	673.417,58	<b>250.873,23</b>	422.544,35
COFINS	3º TRIM/2004	379.678,78	<b>219.129,36</b>	160.542,49
	TOTAL	1.252.286,48	<b>548.871,16</b>	703.415,32

Tais créditos, foram integralmente utilizados em compensação com débitos de IRPJ e CSLL, conforme demonstrativo abaixo:

CRÉDITO			DÉBITO			FL.	COMP. Nº
TRIBUTO	PA	VLR CRÉDITO	TRIBUTO	PA	VALOR COMPENSADO		
COFINS	1º TRIM/2004	R\$ 120.321,55	IRPJ	nov/05	26.629,09	33	32
			IRPJ	jun/04	93.692,46	34	33
COFINS	2º TRIM/2004	R\$ 422.544,35	IRPJ	jun/04	117.192,66	34	34
			CSLL	jun/04	289.551,15	34	35

			IRPJ	out/04	15.800,54	34	36
COFINS	3ª TRIM/2004	R\$ 160.549,42	IRPJ	out/04	160.549,42	34	37
TOTAL CRÉD.		R\$ 703.415,32	TOTAL DÉB.		703.415,32		

No que diz respeito à alegação de que o débito cobrado por meio do Despacho Decisório 1347 (CSLL 05/2005) encontra-se incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, restou comprovado, por meio da CDA constante das fls. 84 a 91, que os débitos vinculados à inscrição nº 60 2 09 002513, objeto do aludido parcelamento, são de IRPJ relativo aos meses de 12/2004 e 11/2005. Não há nos autos qualquer documento que comprove o parcelamento da CSLL de maio/2005.

O direito à compensação, estampado no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, origina-se a partir da existência de crédito tributário líquido e certo, o que definitivamente não se comprovou nestes autos.

Ao contrário, todas as provas trazidas ao processo, inclusive aquelas carreadas pelo próprio contribuinte, evidenciam que a totalidade do crédito homologado pela fiscalização, nos autos do processo 10680.004042/2007-46, cuja parcela pretendia o contribuinte utilizar nas DCOMP's que originaram o recurso em análise, já foi consumido em outras compensações realizadas pelo sujeito passivo, não remanescendo saldo disponível para a compensação pretendida nestes autos.

Diante de todo o exposto, e levando em conta as provas e alegações produzidas, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo o NÃO RECONHECIMENTO do direito creditório.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator